

ESTATUTO DO IPA

Recife, junho de 1992

Diário Oficial nº 109 (pgs. 4 – 7)
1992

Recife, Sexta-feira, 12 de junho de

Poder Executivo

Governador

Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti

DECRETO Nº 15.834 DE 11 DE JUNHO DE 1992.

EMENTA: Aprova o Estatuto da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.690, de 27 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art.1º - Ficam aprovados o Estatuto e os Quadros de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, anexos ao presente Decreto.

Art.2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS em 11 de Junho de 1992.

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI

Governador do Estado

José Mendonça Bezerra Filho

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

Levy Leite

Ivaneide Áurea de Amorim Pereira de Lima

ANEXO I

ESTATUTO DA EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 1º. A Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, vinculada à Secretaria de Agricultura, é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei no. 6956, de 24 de outubro de 1975, cuja estrutura básica foi redefinida na Lei no. 10.690 de 27 de dezembro

de 1991 e reger-se-á pelo disposto nas mencionadas Leis, no presente Estatuto, no Regimento Interno e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO, SEDE E FORO

Art.2º - A Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária – IPA, constituída por prazo indeterminado, tem sede e foro na cidade de Recife capital do Estado de Pernambuco, e jurisdição em todo território estadual, podendo, por decisão do Conselho de Administração, estabelecer órgão regionais e locais.

CAPÍTULO III

DO OBJETO SOCIAL

Art.3º - A Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária – IPA tem por objetivo:

I - Promover, planejar, estimular, coordenar e executar as atividades de pesquisa visando a criar e desenvolver conhecimentos e tecnologias a serem aplicados no setor agropecuário estadual;

II - apoiar e subsidiar tecnicamente a Secretaria Agricultura da política de pesquisa agropecuária estadual e produção de sementes e mudas.

Parágrafo único – As pesquisas de que trata este artigo abordam questões físico-biológicas, sócio-econômicas, de tecnologia agropecuária e de meteorologia, podendo ainda, em cooperação com outras entidades, abranger assuntos florestais, de pesca de e outros compreendidos nas áreas de atuação da Secretaria de Agricultura.

Art. 4º. Para a consecução de seus objetivos, compete a Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA:

I - manter estreita articulação com os serviços de assistência técnica públicos e privados, para efeito de difusão de tecnologia e de obtenção de apoio para desenvolvimento de suas atividades específicas;

II - colaborar com entidades publicas e privadas, nacionais e internacionais, que se dediquem à pesquisa agropecuária, visando a harmonização de programas;

III - articular-se com entidades de direito privado e empresários rurais, quando devidamente aparelhados, para execução de trabalhos de pesquisa;

IV – Evitar duplicação de investimentos na execução de atividades de pesquisa, mediante a sistemática mobilização da capacidade já instalada em outras instituições;

V – promover e apoiar a formação e o aperfeiçoamento de pessoal especializado nos vários tipos de pesquisa e realizar treinamento de pessoal técnico e administrativo;

VI – obter financiamento para atividades de pesquisa, diretamente, ou em articulação com mecanismos financeiros específicos.

Parágrafo único – Nos serviços concernentes às atividades de pesquisa que empresa prestar a órgãos públicos e entidades privadas, fica assegurado ao IPA o direito de divulgar os resultados específicos do trabalho.

Art. 5º - No planejamento, programação e orçamento da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária- IPA serão observadas as seguintes diretrizes básicas:

I - compatibilização de sua programação com os planos de desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco;

II - adequação de seus programas, projetos, subprojetos e atividades à política estabelecidas pela Secretaria de Agricultura para o desenvolvimento do setor agropecuário;

III - revisão de sua programação, em decorrência da avaliação de projetos e programas anteriores e dos que estão em andamento

IV - observância, na elaboração de programas, projetos, subprojetos e atividades, da situação real de cada região do Estado de Pernambuco, no que se refere aos recursos produtivos, inclusive quanto às diferenciações geoeconômicas;

V - acompanhamento e avaliação da execução dos programas em vários níveis, a fim de verificar o respectivo cumprimento dos objetivos, bem como os custos reais e a eficácia dos processos adotados.

CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 6º O capital social da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, é de Cr\$ 1.324.341.827,57 (hum bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, trezentas e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta e sete centavos), pertencente integralmente ao Estado de Pernambuco.

Art. 7º - Por ato do Governador do Estado, poderá ser autorizado o aumento do capital do IPA por proposta do Conselho de Administração, mediante:

I - participação de pessoas jurídicas de direito público e de entidades da administração direta ou indireta do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assegurada ao Estado de Pernambuco a participação majoritária;

II - incorporação de lucros e reservas que o Estado destinar para este fim;

III - reavaliação do patrimônio.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º - Constituirão recursos do IPA:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;

II – os créditos abertos em seu favor;

III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - os recursos de capital, inclusive os resultados da conversão em espécie de bens e direitos;

V - a renda dos bens patrimoniais;

VI - os recursos de operar o es de crédito;

VII - doações e legados;

VIII - receitas operacionais;

IX - recursos decorrentes de lei específica;

X- recurso provenientes de fundo específicos ou que forem criados, destinados a promover o aumento da produção e da produtividade agrícola;

XI – outras receitas.

Parágrafo único - A movimentação de recursos far-se-á mediante cheques ou de ordem de pagamento firmados, conjuntamente pelo Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro.

CAPITULO VI

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BÁSICA

9º - A estrutura básica da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, compõe-se dos seguintes órgãos:

I - órgãos colegiados:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal

II - Presidência

III - Diretorias

- a) Diretoria Pesquisa
- b) Diretoria Sementes e Mudas
- c) Diretoria Administrativa e Financeira

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º - O Conselho de Administração é o órgão competente de caráter deliberativo, para definir e estabelecer as diretrizes gerais e política de atuação da Empresa, tendo a seguinte composição:

I - Secretário de Agricultura, como Presidente;

II - Presidente do IPA, como Secretário Executivo;

III - Presidente da EMATER/PE ou seu representante;

IV - Presidente da FACEPE ou seu representante;

V - Representante da SUDENE;

VI – Pró-Reitor de Pesquisa da UFRPE ou seu representante;

VII - Diretor para o Nordeste da EMPRAPA;

VIII - Pesquisador Representante da Associação dos Servidores do IPA;

IX – Representante da Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O Secretário de Agricultura, em suas faltas e impedimentos, será representado pelo Secretário Adjunto e este pelo Presidente do IPA.

§ 2º - O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos 01 (uma) vez ordinariamente, em cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - Será de 2 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho, referidos nos incisos V, VIII e IX deste artigo, permitida a recondução.

§ 4º - Na hipótese de substituição de qualquer membro do Conselho de Administração, de que trata o parágrafo anterior, o substituto completará o mandato do Membro substituído.

§ 5º - O quorum mínimo para reunião será o de maioria simples do Conselho e as deliberações deverão ser tomadas por maioria dos votos.

§ 6º - As deliberações do Conselho devem ser registradas em atas circunstanciadas.

§ 7º - O apoio administrativo necessário à realização das reuniões será proporcionado pelo Presidente do IPA.

§ 8º - A função de membro do Conselho de Administração não será remunerada.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar a política, as prioridades e a orientação geral do IPA nos termos deste Estatuto;

II - aprovar os planos anuais e plurianuais de atividades, inclusive propostas orçamentárias e orçamento das unidades operacionais do IPA, bem como a programação financeira, suas alterações e correções posteriores;

III - Orientar a política patrimonial e financeira do IPA;

IV - aprovar empréstimos para financiamento de projetos específicos;

V - aprovar propostas de aumento de capital da empresa, submetendo-a à homologação do Governo do Estado;

VI – aprovar o plano de cargos, carreiras, Salários e Vencimentos do IPA, submetendo-o ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP e à homologação do Governador;

VII - Apreciar e aprovar os relatórios e contas de exercício anterior, à vista de parecer específico do Conselho Fiscal;

VIII - Apreciar e aprovar o relatório anual das atividades do IPA;

IX – apreciar e aprovar o regimento interno do IPA;

X - aprovar as modificações no presente Estatuto e submetê-las à Comissão de Modernização e Controle das Entidades Estaduais – CEST;

XI- aprovar o Regimento Interno do IPA e suas modificações, submetendo-as à apreciação da Comissão de Modernização e Controle das Entidades Estatais – CEST;

XII - apreciar e aprovar proposta para a realização de concurso público, visando ao preenchimento de vagas existentes, competindo-lhes, ainda, a homologação de seu resultado;

XIII - aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como o Quadro de Pessoal da Empresa, mediante proposta da Presidência, ouvido o Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 12 - Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização econômico-financeiro da empresa, competindo-lhe a orientação do Conselho de Administração em análises e julgamento das demonstrações orçamentárias, financeiras e contábeis do IPA.

Art. 13 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, designados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Aos membros do Conselho Fiscal compete a eleição do seu Presidente, na primeira reunião após a posse.

§ 2º - As funções de membro do Conselho Fiscal não serão remuneradas a qualquer título.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez a cada trimestre em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quantas vezes quanto convocadas pelo seu Presidente.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal não poderão ter relações de parentesco até 2º grau com o Presidente ou Diretor da Empresa.

Art. 14 - Compete ao Conselho Fiscal as seguintes funções específicas:

I – examinar e emitir parecer sobre as demonstrações orçamentárias, financeiras, balancetes e prestações de contas do IPA;

II – examinar, a qualquer tempo, a movimentação financeira e a documentação contábeis do IPA ou por solicitação da Presidência ou do Conselho de Administração;

III – exercer a fiscalização sobre o controle e contabilização dos bens patrimoniais do IPA, sua aquisição, sub-rogação, alienação, oneração ou utilização por terceiros;

IV – opinar sobre as propostas de gravame ou alienação de bens de propriedade do IPA;

V – comunicar, por escrito, ao Presidente do Conselho de Administração as irregularidades por acaso verificadas no exame das matérias de sua competência, sugerindo as medidas que entender adequadas à integralidade patrimonial;

VI – emitir parecer sobre os relatórios de auditorias externas e internas ao IPA; e

VII - responder as consultas formuladas pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente do IPA.

SEÇÃO IV

DA PRESIDÊNCIA

Art. 15. Compete a Presidência:

I - presidir o IPA, praticando todos os atos necessários ao exercício desta função;

II – coordenar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades da empresa, observando e fazendo cumprir o estatuto, o regimento interno, as deliberações do conselho de Administração e as recomendações do Conselho fiscal;

III - Submeter à aprovação do Conselho de Administração as políticas e diretrizes da empresa, planos anuais e plurianuais, proposta orçamentária, criação de órgãos técnicos e administrativos, normas estruturais, quadro de pessoal, política salarial, aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – responder pelo IPA e representá-lo, em juízo e fora dele, podendo nomear mandatários;

V – submeter ao Conselho Fiscal os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas;

VI – assinar convênios, contratos e acordos com entidades nacionais e estrangeiras, relacionados com as atividades da empresa, obedecida a legislação pertinente;

DECRETO Nº 25.494, DE 26 DE MAIO DE 2003

Altera o Estatuto e a estrutura organizacional da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 6.956, de 24 de outubro de 1975, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 049, de 31 de janeiro de 2003, o Decreto nº 25.332, de 27 de março de 2003 e a Resolução CDRE nº 04, de 11 de abril de 2003, da Comissão Diretora de Reforma do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 9º e seguintes do Estatuto da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, aprovado pelo Decreto nº 15.834, de 11 de junho de 1992, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Diretoria da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento, um Diretor de Infra-Estrutura Hídrica e um Diretor de Extensão Rural, a serem nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. As demais funções de confiança serão designadas pelo Diretor-Presidente."

Art. 2º Ao Conselho de Administração, ouvida a Comissão Diretora de Reforma do Estado, cabe:

I - aprovar a estrutura organizacional básica da Empresa;

II - detalhar, em Regimento Interno, as atribuições e o funcionamento dos órgãos integrantes de sua estrutura.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 de maio de 2003.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 26 de maio de 2003.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

GABRIEL ALVES MACIEL

MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

JOSÉ ARLINDO SOARES